

f) protocolar e distribuir papéis, registrando o seu andamento até solução final;

g) manter atualizado o cadastro de bens patrimoniais móveis existentes no Tribunal;

h) cumprir e fazer cumprir as determinações das Câmaras e do Regimento Interno.

Artigo 53 — A Segunda Seção (TIT-12) incumbem:  
a) preparar extratos de publicações, atas de sessões e o expediente das Câmaras;  
b) fazer baixar os processos julgados para cumprimento das decisões proferidas;

c) fornecer os elementos necessários ao Serviço de Documentação e Divulgação;

d) fazer estatísticas: dos julgamentos, especificadamente por Câmara, discriminando cada imposto ou taxa, comparativamente com os mesmos períodos dos exercícios anteriores; do número de sessões realizadas; do número de processos relatados pelos juízes, separadamente, da frequência dos juízes e representantes fiscais às sessões;

e) comunicar ao contribuinte a decisão proferida no processo de seu interesse;

f) comunicar ao protocolo do Tribunal as decisões proferidas;

g) cumprir e fazer cumprir as determinações das Câmaras e do Regimento Interno.

Artigo 54 — Ao Serviço de Documentação e Divulgação (TIT-13), chefiado por um funcionário da Secretaria da Fazenda, designado pela autoridade competente, incumbem:

a) redigir ementas;

b) manter fichário atualizado da jurisprudência do Tribunal;

c) manter fichário atualizado da jurisprudência do Poder Judiciário, relativa a tributos estaduais; confrontando-a com as do Tribunal, para os efeitos do disposto no artigo 65;

d) divulgar, com prévia audiência da Representação Fiscal, a jurisprudência do Tribunal, através de impressos ou quaisquer meios ao seu alcance;

e) manter, devidamente encadernados e arquivados, os relatórios, atas, pareceres, vetos, acordões e outros documentos e papéis confiados à sua guarda;

f) zelar pela conservação da biblioteca e do arquivo do Tribunal; fazer publicar, na íntegra, no Diário Oficial do Estado ou em outros órgãos da imprensa, em repertório de jurisprudência e publicações especializadas, após audiência da Representação Fiscal e autorização do Diretor da Secretaria, as decisões de maior interesse;

h) manter atualizada a coleção de leis tributárias do Estado, divulgando entre os juízes as alterações que ocorrerem;

i) registrar em livro próprio todas as decisões do Tribunal ou das Câmaras que firmem interpretações ou normas de ordem regimental;

j) expedir certidões;

l) confrontar as decisões das diversas Câmaras, representando, para efeito de revisão, dentro do prazo regulamentar e por intermédio do Diretor da Secretaria, sempre que ocorrer divergência no critério de julgamento;

m) cumprir e fazer cumprir as determinações das Câmaras e do Regimento Interno.

Dos recursos, dos prazos e da garantia da instância  
Artigo 55 — São facultados perante o Tribunal de Impostos e Taxas os seguintes recursos:

- I — recurso ordinário;
- II — pedido de reconsideração;
- III — pedido de revisão;
- IV — recurso extraordinário dos representantes fiscais junto ao Tribunal.

Artigo 56 — Cabe recurso ordinário, interposto pelo contribuinte, contra as decisões de 1.ª instância.

Artigo 57 — Terão direito de interpor pedidos de reconsideração, uma vez, contra as decisões não unânimes proferidas por qualquer das Câmaras do Tribunal, tanto os contribuintes quanto os representantes fiscais junto ao Tribunal, os Chefes e Diretores de repartições fiscais e os Delegados Regionais de Fazenda.

§ 1.º — O pedido de reconsideração será restrito à matéria objeto de divergência.

§ 2.º — Quando o pedido de reconsideração for interposto pela Fazenda do Estado, a parte recorrida terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer contra-razões, a contar da notificação que lhe for feita.

Artigo 58 — Caberá pedido de revisão, interposto tanto pelo contribuinte quanto pela Fazenda do Estado, esta por seus representantes fiscais junto ao Tribunal, pelos Chefes e Diretores de repartições fiscais, pelos Delegados Regionais de Fazenda e ainda, mediante representação da Secretaria do Tribunal, da decisão que divergir, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por qualquer das Câmaras, inclusive pelas Câmaras Reunidas.

§ 1.º — O pedido de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Tribunal, deverá conter indicação expressa e precisa da decisão ou decisões divergentes da recorrida.

§ 2.º — Na ausência dessa indicação ou quando não ocorrer a divergência alegada, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Tribunal.

Artigo 59 — Admitido o pedido de revisão pelo Presidente do Tribunal, terá a parte recorrida o prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação que lhe for feita, para produzir suas alegações.

Parágrafo único — Se o pedido da revisão resultar de representação da Secretaria do Tribunal, terão tanto o contribuinte quanto os representantes fiscais o prazo de 10 (dez) dias, cada parte a contar da respectiva notificação ou intimação, para produzir suas alegações.

Artigo 60 — A interposição do pedido de revisão contra decisão proferida em recurso ordinário exclui a possibilidade de posterior pedido de reconsideração.

Parágrafo único — Será processado como pedido de revisão o pedido de reconsideração em que se argüir apenas divergência no critério de julgamento, excluída igualmente a possibilidade de qualquer outro recurso posterior.

Artigo 61 — Se interpostos cumulativamente o pedido de reconsideração e o de revisão, será processado primeiramente o de reconsideração e, em seguida, se cabível, o de revisão.

Artigo 62 — Processado o pedido de revisão, será ele submetido a julgamento pelas Câmaras Reunidas, que fixarão o critério a ser seguido na espécie.

Artigo 63 — Caberá recurso extraordinário dos representantes fiscais, a ser julgado pelas Câmaras Reunidas, nos seguintes casos:

- a) das decisões não unânimes, que deixarem de acolher totalmente os pedidos de reconsideração interpostos pela Fazenda do Estado;
- b) das decisões unânimes em recurso ordinário e das unânimes ou não em pedido de reconsideração que contrariarem expressa disposição de lei ou a prova dos autos e desde que, em qualquer caso, não caiba pedido de revisão.

Artigo 64 — Os prazos para interposição dos recursos serão de:

- I — 30 (trinta) dias para o recurso ordinário;
- II — 15 (quinze) dias para o pedido de reconsideração;
- III — 15 (quinze) dias para o pedido de revisão;
- IV — 15 (quinze) dias para o recurso extraordinário dos representantes fiscais junto ao Tribunal.

Artigo 65 — As decisões do Tribunal de Impostos e Taxas, proferidas em Câmaras Reunidas, firmam precedentes cuja observância é obrigatória por parte dos servidores da Secretaria da Fazenda e das repartições subordinadas, desde que não contrariem a jurisprudência do Poder Judiciário e tenham sido homologadas pelo Secretário da Fazenda, quando exigida essa homologação.

§ 1.º — As decisões a que se refere este artigo, quando contrárias à Fazenda Estadual e desde que não resultantes de, pelo menos, dois terços dos votos dos juízes presentes à sessão, dependem, para o seu cumprimento, de homologação do Secretário da Fazenda, que, nesse caso, será a autoridade competente para decidir a matéria em última instância administrativa.

§ 2.º — Por decisões contrárias à Fazenda Estadual entenderem-se aquelas em que os tributos ou multa fixadas como devidos nas decisões da inferior instância sejam canceladas, reduzidas ou relevadas.

Artigo 66 — Somente nos casos expressamente previstos em lei poderá o Tribunal reaver multas ou reduzi-las aquém do mínimo legal.

Artigo 67 — O recurso ordinário ao Tribunal somente será admitido se, dentro do prazo concedido para sua interposição, o interessado depositar as importâncias julgadas devidas ou apresentar caução, real ou fidejussória, que garanta o seu pagamento, na forma da legislação em vigor.

Artigo 68 — Os recursos apresentados sem observância das prescrições relativas à garantia de instância não serão encaminhados ao Tribunal, promovendo-se desde logo, a inscrição da dívida para cobrança executiva.

Das Gratificações  
Artigo 69 — Pelo efetivo exercício de suas funções, os juízes, perceberão uma gratificação de NCrs 40,00 (quarenta cruzeiros novos) por sessão que comparecerem e até o máximo de 15 (quinze) por mês.

Parágrafo único — O Presidente do Tribunal perceberá pelo exercício da função, além da referida neste artigo, uma gratificação mensal de NCrs 200,00 (duzentos cruzeiros novos).

Artigo 70 — As gratificações a que se refere o artigo anterior serão devidas a partir da data da vigência deste Decreto.

Artigo 71 — Os representantes fiscais perceberão a gratificação fixada na forma da legislação em vigor.

**Disposições Gerais e Transitórias**

Artigo 72 — O Tribunal poderá convocar, para esclarecimentos, servidores fiscais, ou dirigir-se, para o mesmo fim, a qualquer repartição.

Artigo 73 — É assegurado aos interessados o direito de sustentação oral de qualquer recurso interposto perante o Tribunal de Impostos e Taxas, desde que por ela hajam protestado, por escrito, em qualquer fase do processo.

Artigo 74 — Enquanto não remetida a dívida para cobrança executiva, as decisões do Tribunal de Impostos e Taxas que contiverem erro de fato serão passíveis de retificação, aplicado por analogia o disposto no artigo 285, do Código do Processo Civil (Decreto-Lei Federal n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939).

Artigo 75 — Riscar-se-ão as expressões inconvenientes contidas em petições, recursos, representações e informações, determinando-se ainda, quando for o caso, o desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 1.º — É assegurado à parte interessada, quando for determinado o desentranhamento de qualquer peça, o direito de substituí-la no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação ou intimação que for feita.

§ 2.º — Cabe à Secretaria do Tribunal, aos representantes fiscais e aos juízes relatores, solicitar ao Presidente do Tribunal, nos autos, a aplicação das medidas previstas neste artigo, cumprindo à primeira a execução do respectivo despacho.

Artigo 76 — No mandato em curso serão reorganizadas as Câmaras, de conformidade com o disposto neste Decreto.

Artigo 77 — Ficam revogados o Decreto n.º 22.021, de 31 de janeiro de 1953, os artigos 181 a 190, do Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967 e as demais disposições deste último que contrariem o disposto neste Decreto.

Artigo 78 — O Tribunal de Impostos e Taxas se regerá pelo seu Regimento Interno, aprovado pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 79 — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação deste Regulamento, o Tribunal elaborará e submeterá à aprovação do Secretário da Fazenda o seu novo Regimento Interno.

Parágrafo único — Enquanto não for expedido o novo Regimento, o Tribunal se regerá, no que for aplicável, pelo seu atual Regimento.

Artigo 80 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 81 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1968.

-ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 14 de maio de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO N. 49.603, DE 14 DE MAIO DE 1968**

**Regulamenta regimes especiais de trabalho**

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — São os seguintes os regimes especiais de trabalho abrangidos por este decreto:

I — o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva (R.D.P.E.) de que tratam os artigos 1.º, 2.º e 100 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

II — o Regime Especial de Trabalho de Engenharia e Veterinária (RETEV), instituído pelo artigo 26 da Lei n.º 6.786, de 6 de abril de 1962 e restabelecido pelos artigos 13 a 15 da Lei n.º 8.478, de 11 de dezembro de 1964;

III — o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva dos cargos Técnicos Administrativos do Ensino Elementar e de Grau Médio instituído pelo artigo 53 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, com a redação alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 9.993, de 20 de dezembro de 1967;

IV — o Regime Especial de Trabalho de que trata o artigo 30 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967;

V — o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva instituído pelo artigo 1.º da Lei n.º 9.860, de 9 de outubro de 1967; e

VI — o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva instituído pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968.

Artigo 2.º — Os regimes a que se refere o artigo anterior são aplicáveis aos seguintes cargos e funções:

I — os do item I aos:  
a) cargos de Procurador Geral do Estado, Assessor da Assessoria Técnico-Legislativa, Procurador Chefe, Procurador Suplente, Procurador Seccional e aos da carreira de Procurador do Estado;

b) cargos de Assessor Técnico, criados pelo artigo 27 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, com a redação alterada pelo artigo 11 da Lei n.º 10.084, de 25 de abril de 1968; cargos e funções de Assistente Social, Bibliotecário, Bibliotecário-Tradutor, Biologista, Contador, Dentista, Economista, Educador Sanitário, Enfermeiro, Enfermeiro Hospitalar, Farmacêutico, Médico, Médico Legista, Psicologista, Químico, Redator, Sociólogo, Técnico de Administração, Técnico de Administração de Empresa, Técnico de Administração Escolar, Técnico de Administração Hospitalar, Técnico de Cooperativismo, Técnico de Relações Públicas, bem como aos cargos de chefia e direção a eles correspondentes e aos de Procurador Geral da Fazenda e de Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas;

c) cargos abrangidos pelo disposto no artigo 13 da Lei n.º 7.851, de 11 de março de 1963; e

d) cargo de Assistente Técnico, referido no item II do artigo 19 da Lei n.º 9.318, de 22 de abril de 1966;

II — os do item II:

nos cargos e funções de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Regional, Veterinário, e ainda, aos cargos de Biologista e Zootecnista, do Quadro da Secretaria da Agricultura, cujos ocupantes sejam portadores de diploma de Engenheiro Agrônomo e Veterinário, bem como aos de chefia e direção a eles correspondentes, e aos cargos de Assistente Técnico, abrangidos pelo item I do artigo 19 da Lei n.º 9.318, de 22 de abril de 1966;

III — o do item III aos cargos de:

- a) Diretor, referência "70" e Secretário, ambos de estabelecimento de ensino médio, que, satisfeita a capacidade normal das instalações do estabelecimento, funcione em períodos desdobrados;
- b) Diretor de estabelecimento de ensino de grau médio que possua, em funcionamento, pelo menos duas das atividades que se seguem:

- 1 — oficinas escolares de disciplinas específicas ou de artes industriais;
- 2 — cozinha e refeitório orientados por setores especializados;
- 3 — internato;
- 4 — áreas cultivadas e aproveitadas para pecuária, de dez alqueires no mínimo;

c) Diretor de Grupo Escolar, de Grupo Escolar Rural, de Escola Primária, de Curso Primário Anexo, de Jardim de Infância e de Escola Maternal, que funcionem em dois ou mais períodos;

d) Inspetor Escolar e Inspetor de Ensino Rural, referência "61", Delegado de Ensino, referência "72", Chefe de Serviço e Assistente Técnico de Ensino Rural, referência "75", bem como de Inspetor de Ensino Médio, referência "70", e Inspetor Regional do Ensino Médio, referência "72", todos do Quadro do Ensino;

e) Secretário de Delegacia de Ensino, Técnico de Ensino Primário, Técnico de Educação Pré-Primária, Técnico de Educação de Cegos, Assistente de Diretor Superintendente e Orientador Educacional;

f) Professor Primário designado para dirigir escolas agrupadas;

IV — o do item IV aos cargos de Chefe de Gabinete, Oficial de Gabinete, Secretário Particular, Auxiliar de Gabinete e Auxiliar de Secretário Particular;

V — o do item V aos cargos de direção administrativa, e bem assim aos cargos e funções de chefia administrativa e encarregado de setor administrativo.

VI — o do item VI

aos cargos de Almojarife, Apurador (Serviço Mecanizado), Artífice, Ascensorista, Assistente de Administração de Aeroportos, Assistente de Compras, Assistente de Compras Auxiliar, Assistente Técnico a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 7.851, de 11 de março de 1963, Assistente Técnico de Economia Doméstica Rural, Assistente de Tráfego, Atendente, Auxiliar de Assistência a Menores, Auxiliar de Assistência Social, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Engenheiro, Auxiliar de Engenheiro Agrônomo, Auxiliar de Médico, Auxiliar de Tráfego, Auxiliar de Veterinário, Contador-Guarda-Livros, Controlador (Serviços Mecanizados), Datilógrafo, Desenhista, Encarregado de Turma de Tráfego, Escrevente-Datilógrafo, Escriurário-Assistente de Administração, Exator,